



Projeto de Lei nº 001/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO PPA 2022-2025, LDO 2023 E LOA 2023. DESENVOLVIMENTO DE DEMANDAS DO PROGRAMA AVANÇAR NA AGROPECUÁRIA E NO DESENVOLVIMENTO RURAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 001/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltadas ao “desenvolvimento de demandas do Programa Avançar na Agropecuária e no Desenvolvimento Rural”, objeto do Convênio Administrativo FPE nº 1037/2022, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com a interveniência da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, bem como abrir crédito especial no montante de R\$111.648,00.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32,



I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

segundo informação da área de contabilidade e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, o Município celebrou Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, e a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, voltado ao *“desenvolvimento de demandas do Programa Avançar na Agropecuária e no Desenvolvimento Rural”*, especialmente para a escavação de 12 (doze) microaçudes em diferentes localidades do Município, beneficiando 12 (doze) pequenos produtores rurais.

Trata-se do Convênio FPE nº 1037/2022, com valor de repasse de R\$ 111.648,00 e nenhuma contrapartida do Município, exceto eventual necessidade de alocação de recursos extraordinários para total implantação e desenvolvimento da meta/ação pactuada.

E para que o Município possa dar início ao desenvolvimento do referido Programa, indispensável a inclusão da respectiva Meta/Ação no PPA 2022-2025, LDO 2023 e LOA 2023, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2023 prevendo o custeio de tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de desenvolver o programa e, por consequência, terá que restituir a integralidade dos recursos recebidos do governo estadual.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: excesso de arrecadação, em igual valor (R\$ 111.648,00), proveniente de repasse efetuado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, verificado no presente exercício de 2023, Fonte: 07011072 – Recursos de Convênios do Estado, já depositados, por sinal, em conta bancária de titularidade do Município.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 16 de janeiro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217